



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13893.000273/94-24
Recurso nº. : 13.359
Matéria : IRPF - EX.:1993
Recorrente : LUIZ AIRTON SAAVEDRA DE PAIVA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.086

INCENTIVO À CULTURA - Admite-se a dedução de contribuições em favor de projetos culturais desde que aprovados, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

EXIGÊNCIA FISCAL - O crédito fiscal formaliza-se através de notificação de lançamento ou de auto de infração, inválido o lançamento fiscal efetuado em decisão de primeira instância.

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA - Cabível à autoridade julgadora de primeira instância proceder o agravamento do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ AIRTON SAAVEDRA DE PAIVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** parcialmente a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13893.000273/94-24
Acórdão nº. : 102-43.086
Recurso nº. : 13.359
Recorrente : LUIZ AIRTON SAAVEDRA DE PAIVA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao colegiado da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls.89 a 93 que manteve o lançamento de fl.2 procedente em parte, agravando a exigência fiscal e procedendo a glosa de diferenças de deduções não comprovadas a título de despesas médicas e com instrução, referente ao ano-calendário de 1992, exercício 1993.

O referido lançamento (fl.2) decorre da alteração dos valores informados a título de incentivo à cultura de 4.318,16 UFIR para 2.662,22 UFIR e imposto de renda retido na fonte de 7.825,97 UFIR para 1.001,76 UFIR.

Impugnado o lançamento a fl.1, anexa o recorrente, cópias de comprovantes de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte.

Encontram-se os autos instruídos com cópias da declaração de ajuste anual 1993, de comprovantes de rendimentos, bem como, cópias de contracheques referente ao ano de 1992.

Às fls.52 e 53, constam intimações da Receita Federal, informando ter, a instituição Casa do A ancião, perdido a imunidade tributária com efeito retroativo para o período de 01.01.91 a 31.12.94, solicitando a comprovação dos pagamentos efetuados à entidade, através de cópia de cheque, recibo de depósito ou outro documento que comprove seu efetivo dispêndio, bem como de comprovantes originais de despesas médicas, despesas com instrução e incentivo a cultura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13893.000273/94-24

Acórdão nº. : 102-43.086

Em atendimento às intimações, informa o contribuinte não ter pleiteado a dedução das doações efetuadas a entidade Casa do Acião, anexando demais comprovantes solicitados.

Proferindo análise da documentação acostada, entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, estar comprovada a retenção na fonte no valor de 7.825,97 UFIR, procedendo o agravamento do lançamento no tocante à dedução com incentivo à cultura, em mais 2.622,22 UFIR, face a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Efetuiu ainda, a autoridade monocrática julgadora, na decisão de fls.89 a 93, a glosa das diferenças de 1.300,00 UFIR e de 3.273,39 UFIR, à título de despesas com instrução e despesas médicas, não comprovadas durante a instrução processual.

Irresignado com o teor da decisão, apresentou o contribuinte recurso ao presente Conselho, alegando não ter atentado quanto a suspensão do CGC da instituição donatária, possuindo como único comprovante do dispêndio a título de incentivo à cultura, o recibo original anexado aos autos. Acresce o recorrente, não possuir outros documentos para efeito de comprovação das demais despesas efetuadas.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13893.000273/94-24

Acórdão nº. : 102-43.086

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre glosa de doação a título de incentivo à cultura, tendo sido glosada em decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, diferença não comprovada de despesas médicas e com instrução, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Preliminarmente, faz-se mister salientar que a exigência de crédito tributário formaliza-se através de auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (art.9º do Decreto 70.235/72).

O Art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, atribui à autoridade julgadora de primeira instância a determinação da realização de diligências ou perícias, esclarecendo que quando no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada (§3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72).

Quando o servidor verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias, conforme estabelece o art.12 do Processo Administrativo Fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13893.000273/94-24

Acórdão nº. : 102-43.086

Dispõe o art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que: *"A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências."*

Dessa forma, a decisão da autoridade monocrática julgadora ao proceder a glosa de despesas médicas e com instrução, efetuou lançamento fiscal inválido, por não atender a previsão de formalização do lançamento, através de notificação de lançamento ou auto de infração, previstos nos arts.9º e 18 do Decreto 70.235/72, discorrendo sobre matéria diversa do teor das decisões de primeira instância previsto no art. 31 supra.

No tocante à dedução a título de incentivo à cultura, constatada a ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º da Instrução Normativa nº 83/92 para concessão do benefício, há que se manter a glosa, procedendo seu agravamento, em virtude do mesmo ter apenas ajustado a dedução ao limite de 3% do valor lançado na linha 04.

Isto posto, de maneira a evitar a preterição do direito de defesa do contribuinte (art.59 do Decreto 70.235/72) e tendo sido constatada a invalidez do lançamento efetuado em decisão de primeira instância, voto no sentido de anular parcialmente a decisão recorrida para efeito de desconsiderar a glosa de despesas médicas e com instrução e manter o agravamento de dedução a título de incentivo à cultura.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO